



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000895153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº **1003247-86.2024.8.26.0565**, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante -----, são apelados ----- (REPRESENTANDO MENOR(ES)), -----, ----- (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de agosto de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

1

Apelação Cível nº 1003247-86.2024.8.26.0565

Apelante: -----

Apelação Cível nº 1003247-86.2024.8.26.0565 -Voto nº 17825 c



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: ----- Mirkeschkin, ----- Babler, ----- Baber Kaiser e

Janette Kaiser Mirkeschkin

Comarca: São Caetano do Sul

Assunto: Planos de Saúde

Voto nº 17.825

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – Sentença de procedência da ação – Recurso da requerida – Inclusão de dependentes – Revela-se abusiva a recusa da operadora do plano de saúde em incluir como beneficiárias a esposa e filha do segurado que figura como dependente, em contrato cuja titular é sogra e avó das mesmas – Cláusula contratual que permite ao 'segurado' a inclusão de cônjuge e filhos – Cláusula contratual que não faz distinção entre segurado titular e segurado dependente, de forma que o termo 'segurado' deve ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor e não restritivamente como quer a requerida – Ausência de informação ----- e precisa que configura falha na prestação do serviço – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação para condenar a requerida na obrigação de fazer, no sentido de adotar as medidas administrativas necessárias às inclusões das autoras ----- e -----, na condição de dependentes/beneficiárias do contrato de seguro saúde descrito na inicial, no qual a autora Janete figura como titular e o autor ----- como dependente, mediante a contraprestação pecuniária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença ainda condenou a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa.

Recorre a requerida insistindo no fato de que se trata de contrato antigo, não adaptado à Lei dos Planos de Saúde; que a titular do plano é avó e sogra de ----- e -----, não sendo permitida a pretendida inclusão.

O recurso foi processado e respondido, sendo encaminhado à segunda instância, onde foi admitido em seus regulares efeitos.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 182/184, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer visando os autores a inclusão de ----- e ----- como dependentes no contrato de seguro saúde em que Janete e ----- figuram como titular e dependente.

Da narrativa inicial, infere-se que as partes solicitaram junto a requerida a inclusão das coautoras, todavia foram surpreendidas com a negativa por parte da requerida, ao fundamento de que o contrato em questão é anterior a Lei 9.656/98 e não foi adaptado.

Como bem pontuado pela sentença, a cláusula 11.2 (fl. 33) não apresenta clareza suficiente quanto ao alcance do termo 'segurado', tampouco delimita com precisão quem pode exercer o direito de inclusão de dependentes.

Ainda, é certo que diante da ambiguidade da cláusula 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratual, especialmente quando se trata de contrato de adesão, deve ser interpretada de forma mais favorável ao consumidor, consoante o disposto no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor: *As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.*

Também, dispõe o artigo 6º, inciso III assegura ao consumidor o direito à informação adequada e ----- acerca dos produtos e serviços oferecidos, o que não se verifica no caso dos autos

A ausência de transparência quanto ao conceito de 'segurado' na cláusula 11 caracteriza falha na prestação de informação.

Nota-se do texto da cláusula 11.2: *É permitido ao Segurado incluir na apólice, como Dependentes: cônjuge, companheiro (a), filhos e outros considerados Dependentes pela legislação do Imposto de renda e/ou Previdência Social.*

E ainda na cláusula 11.4: *O segurado poderá a qualquer momento incluir novos Dependentes, que estarão, contudo, sujeitos ao cumprimento das condições individuais de carência....*

Dos documentos acostados aos autos, observa-se que ----- é esposa e ----- filha de -----, logo a relação familiar é inequívoca, de forma que a pretensão de inclusão das mesmas como dependentes, está respaldada na própria cláusula contratual acima mencionada.

Assim sendo, considerando que ----- já figura como segurado, mostra-se legítima a pretensão de inclusão da esposa e da filha.

Quisesse a requerida que a possibilidade de inclusão 4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se restringisse apenas ao Segurado Titular, deveria fazer constar expressamente da cláusula contratual a menção “segurado titular” ou ainda excluir expressamente a possibilidade quanto ao ‘segurado dependente’. A ausência de distinção deve ser interpretada a favor do consumidor.

Neste mesmo sentido, julgados deste Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

APELAÇÃO – Plano de Saúde – Ação de obrigação de fazer com tutela de urgência – Pleito para compelir a ré a incluir nora e neto como dependentes na apólice de seguro saúde – Sentença de procedência – Irresignação da operadora ré – Contrato anterior à Lei nº 9.656/98 e não adaptado – Não incidência da vedação constante no artigo 35, §5º, da Lei 9.656/98 – Aplicação da cláusula 6ª das Condições Gerais da apólice – Interpretação em consonância com os artigos 47 e 51, §1, II do CDC – Precedentes do STJE TJSP – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1018261-31.2022.8.26.0032; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

PLANO DE SAÚDE – PRETENDIDA A INCLUSÃO DE NETO RECÉM NASCIDO COMO DEPENDENTE – ABUSIVIDADE DA RECUSA – APLICABILIDADE DA LEI 9.656/98 – (TJSP, SÚMULA 100) – INCLUSÃO NO GRUPO FAMILIAR ATÉ O TERCEIRO GRAU DE PARENTESCO CONSANGUÍNEO (LEI 9.656/98, ART. 12, III, "B") – PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO – PRECEDENTES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008669-87.2021.8.26.0002; Relator (a): Theodoreto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

Seguro saúde. Pretensão de inclusão de netos em seguro-saúde de que é titular seu avô. Possibilidade. A despeito de o contrato não ser adaptado à Lei 9.656/98,

a ele se aplicam as disposições contidas no CDC. Precedentes desta Corte 5
Apelação Cível nº 1003247-86.2024.8.26.0565 -Voto nº 17825 c



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecendo a abusividade da recusa de inclusão do neto do titular em contratos também não adaptados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1103610-89.2022.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

Seguro saúde. Ação de obrigação de fazer. Pedido de inclusão de neta do titular como beneficiária, após recusa da operadora. Sentença que julgou procedente o pedido. Irresignação da ré. Contrato antigo e não adaptado. Não submissão à Lei nº 9.656/98 (Tema 123 de repercussão geral do STF). Incidência, contudo, do CDC (Súmula nº 608 do STJ). Interpretação do contrato em favor da parte aderente, considerada, ainda, sua função social. Cláusula contratual restritiva de direito abusiva, nos termos do art. 51, IV e § 1º, II do CDC. Dependente originalmente incluído, de modo que não haveria empecilho à inclusão de sua filha – neta do titular – na proteção contratual ensejada. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021081-23.2022.8.26.0032; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023;
Data de Registro: 22/08/2023)

Plano de saúde. Obrigaçāo de fazer. Inclusão de dependentes em contrato anterior à Lei nº 9.656/98 e não adaptado. Cabimento. Expressa previsão contratual. Ação procedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013731-86.2019.8.26.0032; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021)

SEGURO SAÚDE. Bradesco Saúde. Negativa de inclusão da nora do autor como sua dependente no plano de saúde. Sentença de improcedência. Relação contratual já examinada por este Colegiado ao ensejo da Ação Civil nº 0045445-89.2010.8.26.0002, cujo ven. acórdão, transitado em julgado, ora se mostra de inviável impugnação até mesmo por ação rescisória – em que restaram assentadas: (a) a admissibilidade, dentre outros parentes, de sua nora como dependente no contrato celebrado e, ainda, (b) a inaplicabilidade do art. 35, § 5º, Lei nº 9.656/98, ao pacto celebrado entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contendores. Nesses termos, uma vez provadas a relação de parentesco entre o autor e sua nora e a persistência da relação contratual, de rigor a procedência da demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013378-39.2019.8.26.0002; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020)

Nestas condições, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

E, por força do disposto no §11º do artigo 85 do CPC, majoro a verba honorária para 15% do valor atribuído à causa.

Ante o exposto, pelo meu voto,
 NEGO PROVIMENTO ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator